LEI Nº. 2.316/2011

Dispõe sobre a regularização e legalização das edificações residenciais nas condições que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O proprietário ou o possuidor de lote de terreno, a qualquer título de aquisição, que nele já tenha edificado sua moradia, terá o prazo, de 03 (três) meses, para requerer a respectiva regularização e legalização junto ao Cadastro Técnico Municipal e do título de transmissão no Registro de Imóveis, a contar da vigência desta, observadas as seguintes condições:

I – área mínima de 125m^2, com frente de cinco (5) metros lineares;

II – quando se tratar de duas unidades residenciais, a área de terreno da edificação situada nos fundos não poderá ser inferior a 125 m^2 e respectiva área de entrada não inferior a 3 (três) metros lineares.

§1º. Em qualquer hipótese, observar-se-á sempre a exigência de área mínima de 125m^2 do lote de terreno.

§2º. Admitir-se-á a respectiva incorporação ou a unificação de uma área não inferior a 5 m^2, desde que a área remanescente não fique inferior a 125m^2.

§3º. O prazo de que trata o caput do art.1º desta Lei, poderá ser prorrogado por igual período, mediante decreto.

Art. 2º. As disposições da presente Lei se aplicam também às aquisições de lotes de terrenos decorrentes de doações autorizadas e convalidadas pela Lei nº. 2.192, de 18 de julho de 2007, com a outorga da respectiva escritura, e para a obtenção do Termo de Habite-se comprovar-se-á o seguinte:

I - a quitação ou parcelamento regular do IPTU, correspondente aos últimos cinco anos;

II - a quitação da tarifa de fornecimento de água;

III- o tempo de posse ou propriedade comprovar-se-á mediante Declaração de Confrontantes ou de pelo menos dois vizinhos residentes do mesmo quarteirão.

Art.3º. O Poder Executivo promoverá a regularização de áreas consideradas de interesse social, mediante decreto, para fins de residência, cujo projeto observar-se-á, no que couber, as disposições dos arts. 50 e 51 da Lei Federal nº. 11.977, de 7 de julho de 2007.

Parágrafo único. Após o registro do projeto de que trata o caput do artigo, o Poder Executivo outorgará ao posseiro ou possuidor de boa fé o respectivo título para fins de registro.

Art.4º. A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos procederá à vistoria no local, a fim de verificar a situação, expedindo-se o respectivo Auto.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Municipal, após a vistoria expedirá certidão para fins de transmissão do título, quando for o caso e respectiva averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art.5 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.2192, de 18 de julho de 2007, convalidando-se os atos regularmente praticados na sua vigência.

Art.6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 07 de janeiro de 2011.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal